

ANO XVI N° 02 JUNHO DE 2009

### CRF/RS

Servidora do Conselho de Farmácia, ganha na Justiça o direito à complementação salarial no período compreendido entre 22/08/2007 e 30/04/2008.

Afastada de suas atividades profissionais, quando em gozo de auxílio-acidente em virtude de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, a mesma requereu a complementação salarial, prevista na Cláusula 25, do Ato Administrativo nº 01/2007, que garantia ao trabalhador(afastado de suas atividades em gozo de auxílio-acidente) a complementação do benefício previdenciário até o limite de seu salário-base pelo Conselho de Farmácia.

Os Magistrados da 8ª Turma do TRT 4ª Região, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso ordinário da autora para condenar o Réu ao pagamento de complementação salarial, em valor referente à diferença entre o salário-base recebido no mês de julho de 2007 e o benefício previdenciário recebido, com acréscimos de juros e correção monetária. Proc. 00569/2008-007-04-00-3 RO

# **TERCEIRIZAÇÃO**

**TST Enunciado nº 331** - Revisão da <u>Súmula nº 256</u> - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 TST)
- III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

#### CORE/RS

A diretoria reeleita do Core/RS, inconformada com o acordo firmado entre o Interventor do Conselho e Sindicato ingressou com ação ordinária, alegando a Nulidade de Ato Jurídico na Justiça Federal. Proc. 2009.71.00.012843-7 e obteve, em caráter liminar a suspensão da homologação do acordo junto à Secretaria das Relações de Trabalho.

Alegou a Diretoria do Core/RS que o Sr. Flávio Flores Lopes, que era o interventor, quando da assinatura do acordo, não tinha poderes para tal fim e que não encontrava-se no pleno exercício de seu mandato.

O Acordo foi firmado no dia 24/04 e a posse da diretoria reeleita se deu no dia 30/04. Cumpre esclarecer que o mandato do Interventor tinha validade até o dia da posse.

O Sindicato já tomou as providências judiciais cabíveis, com vistas a cassação da liminar, de forma a garantir a validade do ACT firmado entre as partes.

#### CRA/RS

Ex-Servidora, admitida em 18/05/1983, teve o pedido de reconhecimento e declaração do direito à estabilidade no emprego de que trata o art. 19 do ADCT da CF, bem como a nulidade da despedida e consequente reintegração no emprego.

A 9ª Turma indeferiu a pretensão, ao entendimento de que o reclamado é autarquia atípica, que não atende interesse público, mas aos interesses dos integrantes da categoria, não se aplicando a seus empregados o disposto no art. 19 do ADCT. (...)Portanto, os empregados do Conselho de fiscalização de profissões, como é o caso do CRA, continuam sendo regidos pela legislação trabalhista, não aproveitando da estabilidade do servidor público prevista no artigo 41 da CF/88 nem no artigo 19 do ADCT ora em questão.

Cabe recurso da sentença. Proc. 00320-2008-007-04-00-8

## **NEGOCIAÇÕES 2009**

Os Conselhos: Economia, Odontologia; Nutricionistas; Técnicos em Radiologia; Engenharia e Corretores de Imóveis já fecharam seus acordos coletivos 2009/2010.

Encaminharam propostas os Conselhos: Relações Públicas, Biologia e Serviço Social.

Os acordos homolgados podem ser acessados através da nossa homepage. Link: <a href="www.mte.gov.br">www.mte.gov.br</a>

### Cadastro E-mail

Cadastre seu e-mail e receba as últimas informações sobre nossa categoria. Lembramos que é importante informar o Conselho/Ordem.

Acesse: <a href="mailto:www.sinserconrs.com.br">www.sinserconrs.com.br</a> ou mande por e-mail: <a href="mailto:sinserconrs@terra.com.br">sinserconrs.@terra.com.br</a>

## 12º CECUT - PELO FIM DA CORRUPÇÃO E DO SUCATEAMENTO NO ESTADO DO RS

A Presidente do Sindicato participou como delegada no 12 Cecut, realizado entre os dias 19 e 21 de junho em Mariluz.

Foram discutidos durante o evento a Conjuntura Estadual com apresentação de teses, Balanço da Cut, Estratégias, Planos de Luta, Agenda, Apresentação da Conferência de Segurança Pública e apresentação da Campanha "Igualdade e Oportunidade".

A CUT/RS apresentou o Plano de Ação para 2009/2011. A luta pelo cumprimento da Emenda Constitucional 29, que define investimento de 12% do orçamento estadual para saúde, onde o estado investe apenas 5%; lutar pela manutenção e valorização do Piso Mínimo Regional e mudança nas faixas para as categorias profissionais; Lutar pela garantia dos planos de carreira dos servidores públicos estaduais; lutar pela implementação do Piso Nacional dos Educadores; combater a discriminação no local de trabalho e promover a igualdade com respeito efetivo aos princípios e direitos fundamentais no trabalho; implementar políticas para redução das desigualdades de remuneração através do monitoramento da evolução destas desigualdades através de programas que atuem sobre a segregação ocupacional; Lutar por uma política permanente de valorização e qualificação dos servidores e dos serviços públicos e pela ratificação da Convenção 151, foram algumas das ações propostas.



O atual presidente da CUT Celso Woyciechowski falou aos delegados(as) e participantes



Delegados(as) debateram as teses e resoluções apresentadas durante o 12 CECUT



Foram credenciados 650 delegados(as). Destes, 642 votantes. Válidos somaram 637 votos.



Com um total de 369 votos, consagrou-se vencedora a **chapa 1**, com a reeleição do Celso Woyciechowski. A chapa 2, contabilizou um total de 268 votos. Somaram-se 637 votos válidos.

### DEMANDAS RECENTES ENVOLVENDO CONSELHOS

Embora o SINSERCON/RS defenda publicamente e busque na Justiça do Trabalho o direito da garantia de benefícios conquistados em Acordos Coletivos, da reposição da inflação aos salários dos trabalhadores, e da reintegração de empregados contratados através de concurso público, a Justiça do Trabalho tem mantido decisões conflitantes sobre essas questões.

Para que os colegas possam entender como estas questões estão se dando nas esferas individual e coletiva, separamos algumas demandas, as quais trascrevemos alguns trechos, lembrando que cabem recurso.

Na esfera coletiva, ou seja, nos processos em que o SINSERCON/RS representa os interesses de toda a categoria, alguns juízes do trabalho tem mantido a posição que os conselhos são autarquias típicas, motivo pelo qual alguns processos de dissídio coletivo tem sido arquivados sem julgamento do mérito, lesando os funcionários cujos conselhos não negociam ou sequer repõem as perdas inflacionárias.

# I - ESFERA COLETIVA

# DECISÃO 1 DISSÍDIO COLETIVO 2007

"A Seção de Dissídios Coletivos decidiu, por unanimidade de votos, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido)". **Proc. nº 02156-2007-000-04-00-8 DC** 

### ART. 267, Inciso VI do CPC

Art. **267** - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

# **DECISÃO 2**

## **DISSÍDIO COLETIVO 2008**

"A Seção de Dissídios Coletivos decidiu, por unanimidade de votos, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido)". Proc. nº 02885-2008-000-04-00-1 DC

### ART. 267, Inciso VI do CPC

Art. **267** - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

**VI** - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Na esfera individual (processos em que o empregado ou ex-empregado move ação trabalhista), a Justiça do Trabalho entende que os conselhos são autarquias diferenciadas, não-típicas, isto é, não dependem de verba orçamentária nem da administração da União, e, por isso, pedidos de re-integração de empregado celetista concursado demitido sem o respectivo processo administrativo são indeferidos porque a Lei 9962/00 não é aplicável aos conselhos.

# II - ESFERA INDIVIDUAL

## **DECISÃO 1**

## **DECISÃO 3**

### 13/05/2009

#### Empregados de conselhos profissionais não têm estabilidade

Empregados dos conselhos profissionais – federais e regionais – podem ser dispensados sem motivação, pois não possuem estabilidade no emprego. Com este fundamento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento de uma bibliotecária do Rio Grande do Sul. O relator, ministro Pedro Paulo Manus, observou em seu voto que os conselhos que fiscalizam o exercício profissional têm autonomia administrativa e financeira e são considerados autarquias atípicas e, assim, a seus funcionários não se aplicam as regras destinadas aos servidores públicos.

Demitida em janeiro de 2004 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região (RS), após mais de sete anos de serviços prestados à autarquia, a trabalhadora pleiteou, na 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), a reintegração ao emprego, alegando a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, apesar de não ter prestado concurso público. A Vara julgou improcedente o pedido e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, esclarecendo que os conselhos de fiscalização profissional, apesar de criados por lei, "não prestam serviço público típico", pois suas atividades são voltadas "ao atendimento de interesses de categoria específica". Não teriam, assim, o *status* de verdadeira autarquia. Para o TRT/RS, por não se sujeitarem ao controle administrativo ou financeiro do Estado, os conselhos "sequer equiparam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista".

No agravo de instrumento que visava a destrancar recurso barrado no TRT, a trabalhadora afirmou que a decisão seria contrária à Constituição Federal e à Súmula nº 390 do TST. O ministro Pedro Paulo Manus, porém, afastou essas alegações. Em sua fundamentação, ele afirmou que os conselhos regionais e federais, embora denominados entidades autárquicas, "têm por objeto a fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados e, portanto, não se inserem no âmbito da administração pública direta nem indireta, não podendo ser considerados autarquias strictu sensu, mas, sim, autarquias atípicas". Acompanhando o voto do relator, a Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento. (AIRR-274/2004-020-04-40.8)

(Lourdes Tavares)

## **DECISÃO 2**

## VERSA SOBRE NULIDADE CONTRATUAL

"A 7ª Turma confirmou a sentença que rejeitou a alegação de nulidade do contrato de trabalho e manteve a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias. Transcrevo os fundamentos: (...)o reclamado consiste em conselho de fiscalização no âmbito profissional. Desta forma, nos termos da Lei nº 9.649/98, trata-se de entidade autárquica capaz de desempenhar a fiscalização dos profissionais mediante delegação recebida do estado, possuindo natureza paraestatal por se tratar de órgão dotado de recursos próprios"(...) Desta forma, não há cogitar em qualquer nulidade pela não-contratação pela via de concurso público e, como consectário, sendo a relação regida pelos ditames da CLT, não há nulidade do contrato, o que afasta a possibilidade de aplicação da limitação da Súmula nº 363 do C.TST quanto aos efeitos do contrato de trabalho. Note-se que o recorrente não pode escudar-se na determinação do TCU para demissão dos empregados admitidos sem a realização de concurso público, pois, como salientado, o regime jurídico aplicável à relação posta em exame é aquele próprio da CLT". Proc. 00948-2007-019-04-00-2

# VERSA SOBRE NULIDADE CONTRATUAL

"A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que o Réu sujeito à exigência de contratação mediante concurso público, é irrelevante o regime jurídico aplicável aos seus empregados, devendo também os empregados regidos pela CLT se submeterem ao concurso público, sob pena de nulidade da contratação, o que entendeu ser o caso dos autos, uma vez que a recorrente não foi contratada mediante concurso público, incidindo na espécie a súmula 363 do TST, não fazendo jus a recorrente ao pagamento das parcelas postuladas"(...) E incontroverso que as partes estabeleceram vínculo de emprego regido pela CLT e que a recorrente não foi admitida mediante aprovação em concurso público. Não há controvérsia, também, quanto ao fato de ser o réu entidade fiscalizadora do exercício profissional liberal e possuir natureza jurídica de autarquia" (...) Desta forma, em que pese o demandado seja dotado de personalidade jurídica de direito público, é na verdade autarquia atípica na medida em que não tem como finalidade a prestação de serviço público stricto sensu, estando suas atividades voltadas à defesa dos interesses econômicos, políticos sociais e laborais da respectiva classe profissional e se destinam à fiscalização do exercício da profissão" (...)Logo, não é aplicável ao réu a norma constitucional atinente à contratação de pessoal da Administraçlão Pública, prevista no art. 37, II, da CF, entendimento já pacificado no TST, consoante evidenciam as seguintes decisões: Acordão os Magistrados (...) dar provimento ao recurso ordinário da autora, para declarando válido o contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito". Proc. 00963-2007-006-04-00-4.

## **DECISÃO 4**

#### VERSA SOBRE ESTABILIDADE CONCURSADO EM ESTÁ-GIO PROBATÓRIO

"(...)O reclamado é autarquia atípica, não estando sujeito seus empregados ao regime jurídico próprio da Administração Direta. Desse modo, a despedida decorreu do exercício do direito potestativo do empregador, eis que a reclamante não se encontrava o abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da CF"(...)"Portanto, inobstante seja o reclamado denominado autarquia federal, promovendo processo seletivo para preenchimento de seus cargos, não executa serviços públicos, e sim, serviços de interesse da própria profissão, não se identificando com as autarquias federais que executam serviços públicos como uma longa manus do Estado"(...)Assim, não se aplica ao caso o art. 41 da CF e o Art. 3º da Lei 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional. Regida a autora pelo regime da CLT, não tem direito à estabilidade no emprego. Sendo assim, não procede a pretensão de declaração de nulidade da despedida, tampouco de reintegração no emprego". Proc. 01205-2007-009-04-00-2

## **DECISÃO 5**

## VERSA SOBRE ESTABILIDADE DE CONCURSADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

"O reclamante alega que foi contratado pelo reclamado através de concurso público, sob o regime celetista e foi despedido sem justa causa" (...) Embora o reclamado seja uma autarquia e para o preenchimento dos seus quadros funcionais promova um processo seletivo denominado de concurso público, é entidade paraestatal, que não é mantida pelo Estado e, conquanto desempenhe suas funções por delegação do ente estatal, não executa serviços públicos, mas de nteresse da própria profissão. Não se identifica, portanto, com as autarquias federais "típicas", que executam serviços públicos e, nessa condição, integram a Administração Pública indireta" (...)Por tais motivos, os empregados do reclamado estão sujeitos à CLT, não fazendo jus, o demandante, à estabilidade prevista no § 1º do art. 41 da CF". Proc. 01399-2008-005-04-00-1